



**EMENDA Nº - CCJ**  
(Ao PLS 168, de 2018)

Dê-se a seguinte redação ao inciso XI do artigo 2º do Projeto de Lei do Senado nº 168, de 2018:

“XI – licença ambiental por adesão e compromisso (LAC): licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se trate de empreendimento de baixo potencial poluidor, de pequeno porte e seja reduzida a relevância ambiental da área de influência, bem como se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação”;

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto prevê como único requisito para a aplicação do procedimento de licenciamento por adesão e compromisso o fato de serem conhecidos os impactos ambientais da atividade, as características ambientais da área de implantação e as condições de instalação e operação. Com isso, todo e qualquer empreendimento, e não apenas aqueles de baixo impacto e pequeno potencial poluidor, poderia ser licenciamento por autodeclaração. Imagine-se, por exemplo, uma usina hidrelétrica na Amazônia, como a UHE Belo Monte, ser objeto de licenciamento autodeclaratório. Pela redação constante do texto original, tal hipótese seria viável juridicamente, pois estaria preenchido o requisito único (conhecer previamente impactos da atividade etc.) a justificar a modalidade de adesão e compromisso.

Noutras palavras, o único critério estabelecido para a aplicação dessa modalidade de licenciamento é o mero “conhecimento” das características ambientais da área de implantação e das condições de instalação e operação da atividade. Caso admitida a hipótese de licenciamento por adesão e compromisso, dever-se-ia estabelecer outros critérios, como restringir de aplicação desse procedimento para atividades de pequeno porte, baixo potencial poluidor e reduzida relevância ambiental da área de influência.





*SENADO FEDERAL*  
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Pelo aqui exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES  
REDE/AP



SF/18509.86372-50